



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.914411/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.359 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. GLOSA DA DIFERENÇA NÃO COMPROVADA.

Devem ser glosadas as diferenças do saldo credor de IPI não comprovadas, ônus do sujeito passivo em sede de pedido de ressarcimento (artigo 373, I, CPC/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-55.626, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Em pedidos de ressarcimento de IPI cuja discussão se refere a direito de crédito a favor do sujeito passivo e não à constituição de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR ZERADO.

Ratifica-se o processamento eletrônico efetuado pelo SCC que não apresenta inconsistências de processamento e de resultados apurados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste vulneração do direito de defesa se a análise eletrônica efetuada pelo sistema SCC da Receita Federal tomou por base informações da interessada no preenchimento do PER e o resultado do processamento encontra-se fundamentado em demonstrativos e informações fiscais detalhadas, englobando, inclusive, a conexão com os elementos de ligação entre os trimestres limítrofes (saldos de fechamento e de abertura), dos quais a interessada teve a devida ciência nos processos respectivos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

O contribuinte ora interessado transmitiu o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) n.º 32786.88646.080508.1.1.01-4416 (fls. 02/321), atinente ao saldo credor do IPI apurado ao final do 1º trimestre calendário de 2004.

Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, o contribuinte interessado transmitiu várias declarações eletrônicas de compensação (DCOMPs) de débitos próprios (fls. 322/361).

Da análise do direito creditório objeto do PER – e das respectivas compensações declaradas nas DCOMPs – redundou o despacho decisório n.º 044470802 (fls. 362, com demonstrativos e informação fiscal de fls. 363/381), que reconhecendo em parte o direito creditório, indeferiu parcialmente o ressarcimento pleiteado e, por conseguinte, homologou em parte a compensação declarada na DCOMP n.º 41571.09252.201008.1.3.01-7705 e não homologou as compensações declaradas em outras DCOMPs, conforme abaixo.

“Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$11.157.748,87

- Valor do crédito reconhecido: R\$5.673.455,89

Do Despacho Decisório acima referido, em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a realização de diversas análises e reconstituições da apuração do IPI, alega que no 1º trimestre de 2004 o saldo credor desse imposto passível de ressarcimento corresponderia a R\$5.873.455,89 e não aos R\$11.157.748,87 pleiteados por ocasião da apresentação do PER/DCOMP acima mencionado (documento anexo), hipótese em que promoveu a glosa do montante de R\$5.484.292,98 (R\$11.157.748,87 - R\$5.873.455,89), (...)

(...)

3 - Do Erro Material Contido no Despacho Decisório

O Despacho decisório decorreu do relatório da fiscalização (documento anexo), que foi integralmente acatado. Sendo assim, a glosa foi de R\$166.609,36, e não no montante inexplicável de R\$5.484.292,98 (...).

(...)

Ou seja, de plano há de se revisar o montante indicado para fim de glosa, ou anular o despacho decisório para que um novo seja confeccionado com as devidas fundamentações de tamanha glosa, permitindo, assim, que se faça o contraditório e ampla defesa.

4 - Decadência do Direito de Revisão do Crédito de IPI

O crédito de IPI em questão foi gerado ao longo do primeiro trimestre de 2004 por parte da empresa sucedida pela ora Defendente.

Passados quase dez anos do momento da geração do crédito, somado ao fato de que o despacho decisório nada esclarece quanto ao motivo da glosa superior ao quanto relatado pela fiscalização, faz com que a Defendente não tenha meios de se defender.

Não por outra razão existe o prazo decadencial do direito de lançar ou homologar os tributos. neste caso, o crédito do IPI gerado e demonstrado nos livros de defendente (na realidade em sua sucedida) deveriam ter sido verificados até 2009, por ser o prazo decadencial de cinco anos, de forma que restaram os mesmos homologados tacitamente, sendo inapropriado falar em período posterior a 2009.

5 - Da Não Cumulatividade

Considerando que a fiscalização reconheceu a integridade do crédito requerido, à exceção do montante ínfimo em relação ao total pleiteado, glosas acima deste montante ferem a não cumulatividade prevista no artigo 153 da CF:

(...)

6 - Cerceamento de Defesa

Como pode a Defendente refutar apropriadamente a glosa que lhe é imputada, quando se desconhece a descrição clara e precisa de quais operações que teriam gerado o alegado excedente de crédito de IPI passível de ressarcimento/compensação que se pretende impugnar da presente Manifestação de Inconformidade?

Evidentemente, tal não é possível. E não é possível justamente porque deixaram de ser respeitadas, no caso do Despacho Decisório em questão, salvaguardas mínimas, cuja observância e demanda pela própria Carta Magna, em especial o direito ao contraditório e a ampla defesa, que se encontra constitucionalmente

assegurado, com previsão no art. 5º, LV da Constituição federal de 1988, o qual não faz distinção entre o processo judicial e o administrativo (...).

Como pode a Defendente exercer o seu direito de resposta se não lhe foi dado o conhecimento de todos os motivos e fatos que deveriam compor o Despacho Decisório em tela?

(...)

Ora, no caso em tela, esta [sic] caracterizada a ausência de descrição do fato, ou seja, a indicação clara e precisa de quais as operações que teriam gerado o alegado excedente de crédito de IPI passível de compensação/ressarcimento, o que flagrantemente afronta não somente os princípios constitucionais mencionados, mas a própria legislação federal que rege o processo administrativo fiscal, o que não se pode admitir.

Ademais, o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, estabelece que são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa (...)

(...)

Assim sendo, dúvida não resta quanto ao fato que o Despacho Decisório ora impugnado padece de flagrante nulidade, vez que não se observou o disposto no inciso IV, do art. 10, do Decreto n.º 70.235/72, com o que se impões o seu imediato cancelamento".

7 - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Defendente requer o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, com os efeitos que lhe são pertinentes, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das compensações realizadas até o julgamento da matéria em discussão no presente Processo Administrativo, em última instância administrativa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96.

Por fim, a MANIFESTANTE requer seja declarada a insubsistência do despacho Decisório em epígrafe, e, por consequência, seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado no presente Processo n.º 10855-914.411/2011-48, à exceção da glosa de R\$166.609,35, de forma que sejam homologadas todas as compensações então efetuadas, cancelando-se, assim, a cobrança consubstanciada nos DARF's anexos à referida intimação.

Subsidiariamente, requer seja declarada a nulidade pela afronta ao direito do contraditório e ampla defesa; ou ainda, baixados os autos em diligência para o fim de confirmar o montante exato da glosa em confronto com o relatório de fiscalização ora anexado".

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 13/05/2015, conforme Termo de Ciência de fls. 456, apresentando o Recurso Voluntário na data de 11/06/2015, pugnando pelo reconhecimento do crédito pleiteado e a consequente homologação da compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Ressarcimento transmitido em 08/05/2008 (fl. 02), visando o ressarcimento de créditos de IPI apurados no 1º trimestre de 2004, vinculado a declarações de compensação.

Em 01/03/2013, foi prolatado despacho decisório, fls. 362, reconhecendo-se parcialmente o direito creditório, e homologando as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido, tendo em vista que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade pleiteando, em resumo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e a nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, e, no mérito, aduz que o despacho decisório incorreu erro material, uma vez que o relatório da fiscalização foi integralmente acatado, e, portanto, a glosa foi de R\$166.609,36, e não no montante inexplicável de R\$5.484.292,98.

A DRJ, em resumo, afastou tanto a preliminar de decadência, como a de cerceamento de defesa e, no mérito, manteve a glosa de créditos realizando uma detalhada análise dos créditos e suas glosas.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese: que é sucessora da empresa que realizou o pleito de ressarcimento e compensações e teve dificuldade de entender o que ocorreu na época dos fatos; aduz que foram várias os pedidos de ressarcimento transmitidos, gerando número de processos diferentes, e cada qual seguiu sua própria sorte e, por isso, sugere que os processos sejam analisados conjuntamente; diz que a fiscalização deixou de considerar o momento em que realizados os pedidos de ressarcimento e o momento em que realizados os estornos. Não apresenta provas.

Sem razão a Recorrente.

A explicação dada pela DRJ não merece reparo. Assim, adoto como minhas as razões de decidir externadas no acórdão recorrido, na forma do art. 50, § 1º, da Lei n.º. 9.784/99. Abaixo transcrevo trecho da decisão:

Na "análise de crédito" (fl. 363 dos autos) que acompanha e integra o despacho decisório, observa-se, claramente, a teor do "demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI)", que os valores dos créditos (divididos em ressarcíveis e não ressarcíveis) **e dos débitos ali indicados correspondem exatamente às informações prestadas pela interessada no PER n.º 32786.88646.080508.1.1.01-44161**, à exceção do disposto no parágrafo logo a seguir. Isso **significa que o sistema eletrônico SCC da Receita Federal do Brasil, que analisa o direito creditório pleiteado em ressarcimento (PER) e operacionaliza as compensações declaradas em DCOMPs, tomou como**

verídicos os valores de créditos e débitos informados no citado PER transmitido pela interessada.

Houve **uma única exceção** ao disposto acima: as glosas de créditos ressarcíveis efetuadas pelo SCC, indicadas na coluna "c" daquele "demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI)" **num total R\$166.609,35**. Porém, **a interessada não se opôs a tais glosas, conforme assinalou expressamente na sua manifestação de inconformidade**, pelo que tais as glosas tornaram-se definitivas no âmbito administrativo, não cabendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) tecer juízo a respeito.

Voltando-se à "análise de crédito" (fl. 363 dos autos) que compõe o despacho decisório, observa-se, **também claramente, a teor da coluna "b", linha "1ª Qui, Jan/2004" do "demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível", que houve uma redução para "zero" no saldo credor de período anterior** em relação ao valor de R\$33.566.982,22 originalmente informado pela interessada no PER nº 32786.88646.080508.1.1.01-4416 (página 4 do PER, ficha "livro registro de apuração do IPI no período do ressarcimento – Entradas"; "1ª quinzena/janeiro/2004"; "demonstrativos de créditos/saldo credor no período anterior" – fl. 05 dos autos).

Como tal valor "zerado" se refere ao saldo de abertura do 1º trimestre/2004 ora em análise, ou seja, ao saldo credor do período anterior, sua apuração decorreu, evidentemente, de processamentos efetuados pelo Fisco acerca das informações prestadas pela contribuinte em outros PER/DCOMPs relativos a trimestres de apuração anteriores ao ora em questão.

Tais **processamentos efetuados pelo Fisco encontram-se compilados em planilha elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF)** em Campinas/SP na efetivação do mandado de procedimento fiscal (MPF) nº 0810400-2007-00636-6, abrangendo todos os pedidos de ressarcimento/declarações de compensação que se lastrearam nos saldos credores do IPI apurados aos finais dos trimestres calendários compreendidos entre o 1º trimestre/2002 e o 4º trimestre/2003, objetos dos processos administrativos nos 10830.900541/2006-14 (1º trimestre/2002); 10830.720236/2007-52 (2º trimestre/2002); 10830.720217/2007-03 (3º trimestre/2002); 10830.720218/2007-46 (4º trimestre/2002); 10830.720219/2007-94 (1º trimestre/2003); 10830.720220/2007-19 (2º trimestre/2003); 10830.720221/2007-62 (3º trimestre/2003) e 10830.720222/2007-16 (4º trimestre/2003).

Cumpra aqui assinalar que: i) todos os processos apontados acima têm como contribuinte interessado o mesmo do presente processo ora em análise; ii) a supracitada planilha elaborada pela DRF-Campinas consta, evidentemente, de todos os referidos processos;

iii) em todos esses processos houve emissão de despacho decisório, tendo a interessada tomado a devida ciência do que foi decidido e, na maioria das vezes, manifestado sua inconformidade à DRJ relativamente as questões que não concordava e, ainda, também muitas vezes, interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Isso posto, e pela pertinência à solução do caso ora em apreço no presente processo, este julgador escolheu, dentre aqueles processos relacionados acima, o de nº 10830.720222/2007-16 para dele extrair eletronicamente cópia da citada planilha e anexá-la às fls. 426/429 do presente processo. Essa escolha justifica-se porque o citado processo nº 10830.720222/2007-16 tem como objeto pedido de ressarcimento/declarações de **compensação atinentes ao 4º trimestre/2003, trimestre que, sendo imediatamente anterior ao 1º trimestre/2004** ora em análise, gera para este (o 1º trimestre/2004) o "saldo de abertura", ou seja, o "saldo credor do período anterior não ressarcível".

Nesse contexto, impende assinalar que a análise do direito creditório é levada a termo de forma ampla e encadeada, ou seja, todos os PER/DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, como também aos elementos de ligação entre os trimestres (saldos de fechamento e de abertura).

Sendo assim, **faz-se abaixo um detalhamento do processamento** constante da mencionada planilha relativamente ao 4º trimestre/2003 (objeto do processo administrativo n.º 10830.720222/2007-16), pois, como já explanado, é desse trimestre que advirá o "saldo de abertura" do trimestre imediatamente posterior: o 1º trimestre/2004, objeto do presente processo:

- conforme indicado as coluna da planilha de letras "F" [intitulada "sdo livro IPI reconstituído (antes do PED ressarc/comp)"]; "G" [intitulada "valor solicitado/compen pelo contrib."]; "H" [intitulada "vr passível de concessão"] e "I" [intitulada "saldo reconstituído (após o ped ressarc/comp) (I) = (F - H)"], o saldo credor do IPI reconstituído do 4º trimestre/2003, no valor de R\$8.875.905,83, foi integralmente compensado, ou seja, foi todo consumido/utilizado na compensação dos débitos declarados. Com isso, nenhuma parcela remanescente desse saldo credor apurado ao final do 4º trimestre/2003 passou para o trimestre seguinte (o 1º trimestre/2004);

- o processamento detalhado acima, constante da mencionada planilha, foi ratificado pelo despacho decisório proferido pela DRF-Campinas naquele processo n.º 10830.720222/2007-16, o qual foi, posteriormente, julgado procedente pela 8ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto por meio do acórdão n.º 14-32.455, de 8 de fevereiro de 2011, contra o qual o contribuinte interessado interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tendo este Colegiado decidido, por meio do acórdão 3401-002.433, proferido em 16 de novembro de 2013, pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento, negar provimento ao recurso voluntário.

Do que foi detalhado, resta patente que nada do saldo credor apurado ao final do 4º trimestre/2003 passou para o trimestre imediatamente seguinte (o 1º trimestre/2004). Daí o sistema SCC da Receita Federal do Brasil ter tomado, corretamente, como "zero" o "saldo de abertura" do 1º trimestre/2004 ora em análise, exatamente como indicado na coluna "b", linha "1ª Qui, Jan/2004", do "demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível" (fl 363 dos autos), que compõe e integra o despacho decisório eletrônico n.º 044470802 proferido pela DRF-Campinas no presente processo. Inclusive, nas informações complementares do aludido demonstrativo, consta expressamente a seguinte informação referente à coluna "b":

"Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento. Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior."

Então, partindo-se de um saldo de abertura "zerado" no 1º trimestre/2004 ora em análise no presente processo, e levando-se em conta os valores de crédito e de débito do IPI informados pelo contribuinte interessado no PER n.º 32786.88646.080508.1.1.01-4416, bem como as glosas não contestadas de créditos ressarcíveis, verifica-se que o processamento eletrônico efetuado pelo sistema SCC da Receita Federal do Brasil, respeitando a sistemática da não cumulatividade que rege o IPI5, apurou ao final do referido trimestre calendário (o 1º trimestre/2004), um saldo credor ressarcível no valor de R\$5.673.455,89, tudo conforme indicado na coluna "i", linha "2ª Qui, Mar/2004", do retrocitado "demonstrativo de apuração de saldo credor ressarcível" que compõe e integra o despacho decisório eletrônico n.º 044470802.

Tudo isso enseja a cristalina conclusão de que os processamentos/apurações/detalhamentos efetuados pelo SCC não se encontram eivados

de qualquer mácula, implicando a total procedência da decisão exarada pela DRF-Campinas no citado despacho decisório eletrônico nº 044470802.

Portanto, resta demonstrado, detalhadamente, pela DRJ a composição da escrita fiscal de IPI do período, assim como a explicação minuciosa da glosa do crédito pretendido.

Ademais, destaca-se que a Recorrente, em sua manifestação de inconformidade alega apenas erro material contido no despacho decisório, o que foi atacado pela decisão recorrida. Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte alega a existência de conexão com outros processos administrativos, o que não procede, uma vez que foi perfeitamente possível ao julgador, diante dos elementos dos autos, analisar a questão.

Demais disso, o contribuinte não evidencia qualquer prova que pudesse sugerir o seu direito de crédito e a improcedência da glosada efetuada. Por se tratar de pedido de ressarcimento é ônus do contribuinte fazer a demonstração e comprovação da existência do alegado saldo credor de IPI, a teor do artigo 373, I do CPC/2015, o que não foi realizado em momento algum.

Desta forma, correta a decisão de piso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim